

Acórdão: 16.912/06/2ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010114887-43
Impugnante: Inael do Brasil Ind. e Comércio de Material Elétrico Ltda.
Proc. S. Passivo: Delcismar Maia Filho/Outro(s)
PTA/AI: 01.000147671-11
Inscrição Estadual: 376.989022.0058
Origem: DF/BH-3

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DESCARACTERIZAÇÃO DO DIFERIMENTO. Constatada a importação do exterior de mercadorias ao abrigo indevido do diferimento previsto no item 24 do Anexo II do RICMS/96, uma vez que as mercadorias importadas não constam da relação específica do Regime Especial concedido à Autuada. Verifica-se, ainda, que o imposto também incide em operação de importação sob regime de arrendamento mercantil internacional, alegado pela Autuada em denúncia espontânea. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto incidente na importação do exterior de mercadorias, desembaraçadas em 21/01/2000 ao abrigo indevido do diferimento, uma vez que as mercadorias importadas não constam da relação específica do Regime Especial concedido à Autuada.

Exigem-se ICMS e Multa de Revalidação (MR) de 50% (cinquenta por cento), conforme detalhamento constante no Auto de Infração (AI).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 106/127, contra a qual o Fisco se manifesta às 196/201.

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência de fls. 208, para que o Fisco cientifique a Autuada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da entrega da intimação, efetuar o recolhimento do tributo ou requerer o parcelamento acrescido apenas da Correção Monetária e da Multa de Mora cabíveis, sem a MR exigida na no feito fiscal, por força do § 2º do art. 173 da CLTA/MG.

A Autuada se manifesta às fls. 216/222, e o Fisco reitera sua manifestação anterior às fls. 224/226.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, através do parecer de fls. 227/235, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

A Autuada protesta pela nulidade do AI por entender que a matéria objeto da autuação encontra-se sob o efeito de denúncia espontânea, apresentada pela Autuada em 14/09/2004, e, ainda, pela falta de indicação do dispositivo legal ou regulamentar que dê suporte à exigência fiscal.

No instrumento da denúncia espontânea de fls. 22/34, protocolizado em 18/08/2004, a Autuada confessa que utilizou indevidamente o Regime Especial do qual é detentora, ao importar, com diferimento do imposto, 2 (duas) máquinas destinadas a integrar seu ativo permanente.

Observa-se que o inciso I do art. 169 da CLTA/MG determina que a denúncia espontânea será instruída com o comprovante de recolhimento do tributo, acrescido da Correção Monetária e da Multa de Mora cabíveis.

Ocorre que a Autuada aduz, no próprio instrumento da denúncia espontânea de fls. 22/34, que a operação de importação por ela praticada não se encontra alcançada pela incidência do ICMS, em virtude de a mercadoria ter sido importada sob o regime de Contrato de Arrendamento Operacional em Regime de Admissão Temporária.

Não foi esse, no entanto, o entendimento adotado pelo Fisco para a operação de importação, tendo, portanto, levantado o débito do ICMS devido e lavrado o presente AI acrescido da MR, nos termos do inciso II c/c § 1º, ambos do art. 173 da CLTA/MG.

Porém, em atendimento ao § 2º do mesmo art. 173 da CLTA/MG, a Auditoria Fiscal promove a intimação da Autuada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da entrega desta, efetuar o recolhimento do tributo ou requerer o parcelamento acrescido apenas da Correção Monetária e da Multa de Mora cabíveis, sem a MR exigida na no feito fiscal, conforme estipulado na Diligência de fls. 208.

Dessa forma, constata-se que o presente AI foi lavrado pelo Fisco exatamente motivado pela própria denúncia espontânea apresentada pela Autuada, em conformidade com o inciso II c/c § 1º, ambos do art. 173 da CLTA/MG, ficando, assim, afastada a alegação de nulidade em virtude da existência prévia de denúncia espontânea, uma vez cumpridas as formalidades do § 2º do mesmo art. 173 da CLTA/MG.

Já quanto à alegada falta de indicação do dispositivo legal ou regulamentar que dê suporte à exigência fiscal, a Autuada argumenta que os dispositivos mencionados no AI não dizem respeito à operação de importação ao abrigo de Contrato

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Arrendamento Operacional em Regime de Admissão Temporária e de Contrato de Arrendamento Operacional.

Trata-se, entretanto, do ponto de vista adotado pela Autuada em sede de denúncia espontânea, entendimento este superado pelo Fisco, pois a infringência apontada na peça fiscal é a prática da importação de mercadorias ao abrigo indevido do diferimento, uma vez que não há, em nenhum dos documentos fiscais apresentados na ocasião pela Autuada, qualquer menção ao ora alegado arrendamento mercantil.

Ademais, verifica-se ser entendimento do Fisco que mesmo em caso de arrendamento mercantil em operação de importação de mercadorias prevalece a incidência do imposto.

Temos, ainda, que a simples menção de arrendamento mercantil pela Autuada, em sede de denúncia espontânea, não cria obrigação ao Fisco de sua anterior citação como norma infringida, porquanto o art. 358 do Anexo IX do Regulamento do ICMS (RICMS/96), aprovado pelo Decreto nº 38.104, de 28 de junho de 1996, constante do AI, em conjunto com os demais dispositivos citados, mostram-se suficientes para caracterizar a irregularidade apontada pelo Fisco, em consonância com o inciso V do art. 57 da CLTA/MG.

Ficam afastadas, portanto, as alegações de nulidade do AI em virtude de denúncia espontânea e de falta de indicação de dispositivo legal, por restarem incomprovadas nos autos.

DO MÉRITO

Decorrem as exigências fiscais formalizadas da constatação da falta de recolhimento do imposto incidente na importação de mercadorias ao abrigo indevido do diferimento previsto no item 24 do Anexo II do RICMS/96, uma vez que as mercadorias importadas, desembaraçadas em 21/01/2000, não constam da relação específica do Regime Especial concedido à Autuada.

Observa-se que compõem o AI os documentos que embasam todo o trabalho realizado, tais como a cópia do Comprovante de Importação de fls. 12; a cópia da Declaração de Importação (DI) nº 00/0030708-9 e seus anexos de fls. 13/17; a cópia da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira Sem Comprovação do Recolhimento do ICMS de fls. 19, emitida pela Autuada em 12/01/2000, e o relatório fiscal de fls. 7/9, contendo o demonstrativo do crédito tributário.

Uma análise pormenorizada da DI e seus anexos de fls. 13/17 revela que a Autuada efetuou a importação de 1 (uma) máquina de moldar por injeção e de 1 (uma) máquina automática para teste e seleção de componentes.

Para justificar o não recolhimento do ICMS incidente na importação, a Autuada emitiu a Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira Sem Comprovação do Recolhimento do ICMS de fls. 19, apresentando como fundamentação legal da desoneração o Regime Especial/PTA nº 16.000016842-95, que permite à Autuada a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicação do diferimento na importação de mercadoria conforme disciplinado no item 24 do Anexo II do RICMS/96.

Observa-se, no entanto, que o Regime Especial em comento, concedido com fulcro em citado item 24 do Anexo II do RICMS/96, condiciona a aplicação do diferimento do imposto devido pela entrada de matérias-primas e produtos intermediários relacionados em anexo ao Regime Especial, em decorrência de importação direta do exterior promovida por estabelecimento industrial, ao emprego, pelo próprio importador, em processo de industrialização de equipamentos elétricos, conforme relatado na Diligência de fls. 80.

A Autuada, por sua vez, solicita através de documento protocolizado em 02/03/2004, “a alteração no Anexo Único do Regime Especial, para inclusão de bens destinados a integrar seu ativo permanente”, ainda conforme consta no documento de fls. 80.

Trata-se, todavia, de mercadoria que já havia sido importada e desembaraçada em 21/01/2000, conforme comprova a citação do PTA nº 16.000016842-95 no corpo da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira Sem Comprovação do Recolhimento do ICMS de fls. 19, bem como a confissão expressa na denúncia espontânea às fls. 23.

Com efeito, a Autuada alega na denúncia espontânea de fls. 22/34 que as mercadorias objeto da autuação fiscal foram importadas sob o regime de arrendamento mercantil, acrescentando entender que o ICMS não incide em tal caso, a não ser que o arrendatário faça a opção de compra, e, ainda, que quer seja em operações internas, quer em interestaduais ou de importação, não há que se cogitar da exigência do ICMS, tendo em vista a circunstância de que os produtos, mesmo que importados, não integrarão o ativo fixo do estabelecimento arrendatário e nem serão destinados ao seu consumo.

Entretanto, ao contrário do afirmado pela Autuada, temos que não há exceção na incidência do imposto na operação de importação de mercadorias prevista para o caso de arrendamento mercantil internacional, como se pode observar pelo item 5 do § 1º do art. 5º da Lei nº 6.763, de 1975, com a redação vigente à época do fato gerador, como segue:

Art. 5º - *Omissis*

(...)

§ 1º - O imposto incide sobre:

(...)

5) a entrada de mercadoria importada do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente de estabelecimento, e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, de

mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados; (Efeitos de 01/11/1996 a 06/08/2003 – Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos da Lei nº 12.423, de 27 de dezembro de 1996)

A Autuada destaca que a norma contida no inciso VIII do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 87, de 1996, não distingue se a não-incidência referente às operações de arrendamento mercantil aplica-se à operação interna, interestadual ou de importação, não cabendo ao intérprete distinguir onde o legislador não o fez.

No entanto, para dirimir possíveis dúvidas quanto à incidência do imposto na importação de mercadorias sob o regime de arrendamento mercantil internacional, transcreve-se trecho da Consulta de Contribuinte nº 101/2000, que assim define:

“Sobre o Arrendamento Mercantil, propriamente dito, não incide ICMS.

Entretanto, a importação de bem é hipótese de incidência de ICMS, conforme estabelecido na Lei Complementar n.º 87/96 (art. 2º, § 1º, I).

Na verdade, o negócio que leva à importação não é aspecto material do ICMS devido pela importação.

Tal aspecto, efetivamente, é o fato da importação em si, independentemente do motivo que a tenha ocasionado.

Assim, **seja na compra e venda, na doação, no arrendamento, etc., caso haja importação, estaremos diante de um fato gerador do ICMS.**

Conseqüentemente, implicando o arrendamento internacional em importação do bem que é seu objeto, tal importação é fato gerador do ICMS.” (grifo nosso)

A indubitável incidência do ICMS em caso de importação do exterior de mercadorias sob o regime de arrendamento mercantil internacional fica ainda mais evidente com a alteração do inciso I do art. 6º da Lei nº 6.763, de 1975, pela Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, que inclui a expressão “inclusive quando objeto de leasing de qualquer espécie” à hipótese de ocorrência do fato gerador no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior prevista no inciso I do art. 6º da mesma Lei, sepultando, definitivamente, qualquer dúvida que se pudesse ter sobre a matéria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme destacado na mesma consulta retro citada, a tributação “se justifica inclusive para dar ao produto estrangeiro as mesmas condições que teria se o arrendamento fosse nacional, atendendo-se princípios de Direito Internacional”.

Afiguram-se corretas, portanto, as exigências fiscais em virtude de importação de mercadorias ao abrigo indevido do diferimento.

Os demais argumentos apresentados pela Autuada não são suficientes para descaracterizar as infrações apontadas.

Verifica-se, outrossim, que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais de ICMS e da MR de 50% (cinquenta por cento).

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), que o julgava improcedente, nos termos dos itens II.1 a II.3.2 de fls. 108/115. Designado relator o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 09/06/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator